

Acórdão: 17.124/06/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117975-41  
Impugnante: Triama Norte Tratores Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda  
Proc. S. Passivo: Jean Racine Esteves/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000152374-41  
Inscr. Estadual: 433.320456.00-43  
Origem: DF/Montes Claros

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – Constatada a saída de mercadorias, em operações interestaduais, destinadas a empresa não contribuinte do imposto, localizada no Estado da Bahia, com utilização indevida da alíquota de 7%. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre utilização indevida da alíquota de 7% (ao invés de 18%), nas operações relativas às notas fiscais relacionadas no Anexo I (fls. 06/07), realizadas no exercício de 2004, com destino a empresa não contribuinte do ICMS localizada no Estado da Bahia.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, VI, IX e XIII, da Lei 6763/75 e 96, XVII, do Decreto 43.080/02. A multa de revalidação aplicada está capitulada no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 79/92 e 124/134, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 138/145.

---

**DECISÃO**

Exige-se no presente trabalho fiscal, ICMS acrescido da respectiva multa de revalidação, em virtude da utilização indevida pela Autuada da alíquota de 7%, ao invés de 18%, em operações de saídas de mercadorias para a Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A, não contribuinte do ICMS, localizada no Estado da Bahia.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

A preliminar argüida não merece prosperar, tendo em vista que a competência dos fiscais atuantes está devidamente estabelecida na legislação tributária vigente. Da mesma forma, não há que se falar em ausência de Ordem de Serviço no procedimento da fiscalização, uma vez que a peça inicial foi lavrada dentro dos ditames estabelecidos pela legislação tributária.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 140/145, o trabalho fiscal em exame é fruto de um extenso procedimento fiscal junto à empresa Autuada, que remetia tratores à Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola, utilizando-se de alíquota interestadual.

O procedimento investigatório realizado pela fiscalização encontra-se às fls. 108/121 dos autos.

Cabe ressaltar que apesar da empresa destinatária das referidas mercadorias possuir Inscrição Estadual naquele Estado, a mesma não pratica com habitualidade operações de circulação de mercadorias descritas como fato gerador do imposto, tendo como atividade econômica, pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais.

A condição de não contribuinte do ICMS da destinatária das mercadorias, Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola SA – EBDA, conforme acima mencionado, restou caracterizada mediante informações constantes de documentos de fl. 13 e 14 dos autos, quais sejam Consulta Restrita ao Cadastro do Estado da Bahia e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e informações prestadas pela Secretaria da Fazenda daquele Estado.

O art. 12, inciso II, § 1º, alínea “b” da Lei 6763/75 prevê a utilização da alíquota interna, nas operações e prestações destinadas a outras unidades da Federação, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

A irregularidade ficou caracterizada através da análise dos documentos fiscais emitidos pelo Contribuinte e baseia-se em informação prestada pelo adquirente dos tratores em diligência fiscal realizada pelo Fisco do Estado da Bahia.

Assim, o Fisco cobra a diferença de 11% relativa ao diferencial de alíquota, conforme quadro de fls. 06/07 dos autos e notas fiscais emitidas pela empresa Autuada de fls. 16/62.

Assim, no caso presente, a Autuada deixou de observar os ditames legais, emitindo as notas fiscais de remessa de tratores, com alíquota do imposto ao percentual de 7% ao invés de 18%.

A Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, através da Superintendência de Legislação Tributária- SLT, já se manifestou anteriormente, no sentido de que os órgãos da administração direta, as atividades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, dada as características de suas atividades,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não devem ser consideradas contribuintes, para efeito de tributação, quando adquirem mercadorias para uso, consumo ou imobilização, a menos que pratiquem operações com mercadorias que resultem em fato gerador da obrigação tributária. É este o entendimento da Consulta Fiscal Direta 315/92 que deve ser aplicado ao caso ora em análise.

A Impugnante, “*data venia*”, não se preocupou em saber qual a real condição do adquirente das mercadorias e este fato é admitido por ela na sua peça de defesa. Agindo dessa forma, com a aplicação incorreta da alíquota, sujeitou-se à cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação na forma como procedido pela fiscalização.

Quanto ao pedido da Impugnante de redução da multa aplicada, este não deve prosperar, tendo em vista que a citada multa está expressamente prevista no artigo 56, II, da Lei 6763/75, devendo ser mantida na sua integralidade.

Os demais argumentos da Impugnante não são suficientes para modificar a situação dos autos, devendo ser mantidas as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

**Sala das Sessões, 20/09/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

*Lfct/ml*